

ATA DE REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALBUFEIRA
Câmara Municipal de Albufeira

Data e Hora
20.04.2015
15.00 h

Local
CCDR Algarve
Rua Lethes, n.º 32
FARO

Referências processuais
PDM-08.01/1-03

Peças em análise na CS	Proposta de alteração ao regulamento
-------------------------------	--------------------------------------

ENTIDADES PRESENTES	REPRESENTANTES
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	Arqt.º Jorge Eusébio Arqt.ª Paisagista Isabel Moura
Câmara Municipal de Albufeira	Arqt.º Rui Silva Arqt.º Paisagista Eduardo Viegas Arqt.ª Elisabete Silva

Na sequência da conferência de serviços realizada em 15.01.2015 e da reunião de trabalho realizada em 19.02.2015, bem como da posterior troca de email sobre este assunto, foi agendada a presente reunião de concertação, nos termos do previsto no artigo 76.º do RJIGT, tendo a CCDR e a Câmara Municipal de Albufeira acordado na seguinte redação dos artigos em causa:

1. Proposta de Alteração ao Regulamento – Concertação:

1.1. Aditamento de um n.º 3 ao artigo 8.º:

Artigo 8.º

Reserva Agrícola Nacional

1 – *(mantém a redação anterior)*

2 – *(elimina a expressão "parágrafo único" e mantém a redação anterior)*

3 – Nas áreas integradas na RAN aplicam-se as disposições do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

1.2. Alteração da redação do artigo 9.º:

Artigo 9.º

Reserva Ecológica Nacional

1 - Nas áreas integradas na REN aplicam-se as disposições do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

2 - Constituem exceções ao disposto no artigo 20.º, n.º 1, o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, os usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, como tal definidos nos termos dos números 2 e 3, do artigo 20.º, do referido regime jurídico, bem como as ações já licenciadas ou autorizadas à data da entrada em vigor da carta da REN municipal, conforme estabelece o seu artigo 40.º.

1.3. Alteração da redação do artigo 20.º:

Artigo 20.º

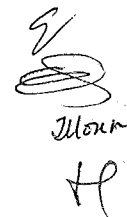
Zonas de protecção imperativas

As zonas de proteção imperativas compõem-se de áreas contempladas e protegidas pela lei, designadamente a da RAN e a da REN, sendo aplicáveis, sucessivamente, os respetivos regimes jurídicos e o regime de uso do solo previsto no presente regulamento.

1.4. Aditamento de um n.º 4 ao artigo 21.º:

Artigo 21.º

Zona de uso agrícola



Handwritten signature and initials.

2 – ...

3 – ...

4 – O regime de uso do solo fica sujeito às regras constantes no anexo IV do presente regulamento, desde que respeitadas as disposições derivadas das servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

1.5. Alteração do n.º 2 ao artigo 22.º:

Artigo 22.º

Zona de protecção de recursos naturais

1 – ...

2 – O regime de uso do solo fica sujeito às regras constantes no anexo IV do presente regulamento, desde que respeitadas as disposições derivadas das servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

1.6. Alteração do n.º 2 ao artigo 23.º:

Artigo 23.º

Zona agrícola condicionada

1 – ...

2 – O regime de uso do solo fica sujeito às regras constantes no anexo IV do presente regulamento, desde que respeitadas as disposições derivadas das servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

1.7. Aditamento de um n.º 3 ao artigo 2.º do Anexo IV:

Artigo 2.º

Edificações isoladas

1 – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

✓
Moun
JP
e) ...

2 – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

3 – Exceciona-se a aplicação das disposições do n.º 1 à construção de infraestruturas ou equipamentos coletivos de iniciativa pública e de inequívoco interesse público, como tal reconhecido pela Assembleia Municipal, não integráveis em áreas urbanizadas ou urbanizáveis, ou que justifiquem mesmo o seu afastamento daquelas áreas, nomeadamente:

- a) Equipamentos sociais do tipo “comunidades de inserção”, desde que assim reconhecidos pela entidade que tutele a Segurança Social;
- b) Cemitérios;
- c) Estações de tratamento de águas e esgotos;
- d) Estações de tratamento ou de transferência de Resíduos Sólidos Urbanos;
- e) Subestações elétricas;
- f) Reservatórios de água;
- g) Estações elevatórias de águas de abastecimento e ou de águas residuais;
- h) Parques eólicos, fotovoltaicos ou outras infraestruturas de produção de energias renováveis;
- i) Centros de acolhimento de animais.

1.8. Aditamento de um n.º 5 ao artigo 5.º do Anexo IV:

Artigo 5.º

Obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

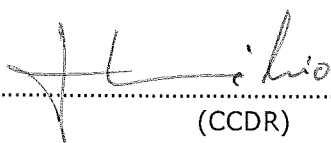
e) ...

5 – Poderá ser excecionado o cumprimento de algum ou alguns dos requisitos previstos no n.º anterior, quando as obras previstas no presente artigo, tenham por objeto e cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Equipamento de utilização coletiva de reconhecido interesse público, como tal reconhecido pela Assembleia Municipal;
- b) Obras que comprovadamente decorram de necessidade ou de imposição legal, atestada pela entidade competente em razão da matéria no âmbito do equipamento em questão, e sem as quais se inviabilizaria a continuidade da sua exploração ou conformidade, face ao necessário ou legalmente imposto.

Na sequência do acordo obtido, poderá a CM Albufeira prosseguir a tramitação do processo de alteração do regulamento do seu PDM, nos termos previstos no RJIGT, sendo a discussão pública da proposta de alteração do regulamento do PDM de Albufeira a fase seguinte deste procedimento.

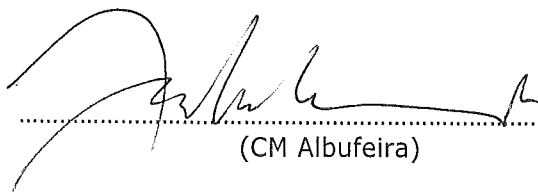
E nada mais havendo a referir, foi lavrada a presente ata, passando a mesma a ser assinada pelos presentes.



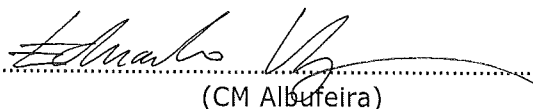
.....
(CCDR)



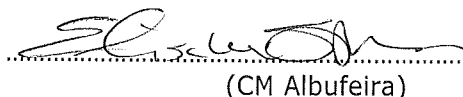
.....
(CCDR)



.....
(CM Albufeira)



.....
(CM Albufeira)



.....
(CM Albufeira)

